



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 005/2025
CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 053/2025

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (clínicos gerais e especialistas) de forma complementar em saúde, conforme a demanda e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, junto às Unidades Básicas de Saúde do município de Uchoa-SP.

RECORRENTE: **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 47.434.926/0001-59.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, doravante denominada recorrente, em razão da inabilitação constante na ata da sessão de julgamento, habilitação e classificação das licitantes do dia 25/09/2025.

Antes de adentrarmos nas razões que motivaram a interposição deste recurso, faz-se necessário apresentar uma breve síntese dos fatos que o precedem.

Inicialmente, cumpre informar que se trata da segunda sessão pública para julgamento de habilitação, respeitado os 15 (quinze) dias úteis de novos protocolos após a primeira data de abertura ocorrida em 04/09/2025, do Credenciamento em tela.

Participaram **desta nova sessão** de abertura de habilitação e julgamento um total de 07 (sete) empresas, sendo habilitadas 02 (duas) delas, por atenderem todas as exigências, e, as demais inabilitadas pelo não atendimento.

Conforme consta na ata a motivação da recorrente se deu pelo não atendimento ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

*“07- **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 47.434.926/0001-59, solicitou credenciamento para o item: 04 (06 profissionais). Licitante não cumpriu o item 8.1.3 do edital (8.1.3. Conter relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade);”*

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

2. DAS PRELIMINARES

De acordo com os autos do processo, a licitante recorrente foi inabilitada na sessão do dia 25/09/2025, sendo intimadas da ata via e-mail na mesma data, estando a mesma na íntegra, também, no site da municipalidade.

Nos termos do edital, itens 10.3.1 e 10.3.2: *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso. O recurso contra decisão da Comissão de Credenciamento não terá efeito suspensivo. No prazo de **03 (três) dias úteis após a publicação dos vencedores**, qualquer interessado poderá interpor recurso administrativo, o qual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal na Divisão de Protocolo, ou através do e-mail licitacao@uchoa.sp.gov.br*. (grifo nosso)

Desse modo, o prazo para a apresentação de recurso se deu entre os dias 26 e 30/09/2025 e o de contrarrazões entre os dias 01 e 03/10/2025.

Consigne-se, que a Recorrente apresentou via e-mail seus memoriais de recurso em 26/09/2025, preenchendo os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Diante do exposto, a empresa recorrente GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA cumpriu com as formalidades legais, em especial, observar o prazo recursal estabelecido no item 10.3 e seguintes do Edital, bem como ao contido no art. 165, inciso I, alínea c e § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Deste modo, o recurso apresentado pela recorrente GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA deve ser conhecido.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA insurge-se em suas razões recursais, em síntese argumentando:

"A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de descumprimento do item 8.1.3 do Edital (...)

Contudo, a inabilitação fundamentada na ausência da "relação do profissional" configura uma interpretação equivocada e excessivamente formal das regras editalícias, em descompasso com a sistemática estabelecida pelo próprio instrumento convocatório e com os princípios que regem as licitações e credenciamentos públicos.

(...)

a exigência da "relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade" (item 8.1.3) não deveria ter sido aplicada na fase de HABILITAÇÃO (Documento/Envelope nº 01), mas sim na fase subsequente de Credenciamento/Contratação (item 11.1). A inabilitação por ausência de um documento cuja apresentação está prevista para a

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

fase posterior representa um **EXCESSO DE RIGOR** e um **CLARO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS**.

(...)

A desclassificação da recorrente, por falhas meramente formais e sanáveis, sem a devida oportunidade de correção ou esclarecimento, configura um nítido prejuízo ao erário. Tal conduta viola os princípios da Lei de Licitações 14.133/2021 e do interesse público, sobre a impossibilidade de se diligenciar por erros formais.

(...)

Diante do exposto, e em observância à interpretação sistemática do Edital e aos princípios que regem a Administração Pública, a **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, requer a Vossa Senhoria o que segue:

1. O **CONHECIMENTO E O PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo para, em sede de juízo de reconsideração, **REFORMAR** a decisão de inabilitação proferida;

2. A consequente **Habilitação** da empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** no Credenciamento Público nº 001/2025, reconhecendo que a exigência do item 8.1.3 é devida apenas na fase posterior, conforme a literalidade do item 11.1 do Edital.

3. Alternativamente, caso a Comissão entenda que a falha persiste, requer-se que seja determinada a abertura de **DILIGÊNCIA** à empresa, com fundamento no poder-dever da Administração, para que possa, no prazo legal, sanear a eventual falha formal, apresentando o Anexo II (ou o documento formal equivalente) com a indicação dos profissionais, formalizando as informações já contidas no Contrato Social.

4. DO DIREITO

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Em conformidade com a Lei nº. 14.133/2021, o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações, presente no inciso I, do artigo nº. 78 de referida legislação.

Segundo entendimento do Professor Alexandre Mazza, referente a matéria, cita em sua obra:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. [MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo:

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. (Grifo nosso)

Frente às alegações da recorrente, legislações e princípios aplicáveis à matéria, vale destacar que esta Administração zelou pelo interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelos princípios da legalidade, igualdade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

O edital claramente requer na relação de documentos para credenciamento, na primeira fase, documento com a informação da relação dos profissionais e número de registro no conselho de classe que irão prestar o serviço o qual a licitante está se propondo realizar, senão vejamos:

“8 - DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO

8.1. Requerimento do Credenciamento

8.1.1. Para se habilitar ao credenciamento, a interessada deverá apresentar o pedido através de requerimento, em papel timbrado do proponente, de forma legível, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo representante legal da entidade, conforme modelo do Anexo II.

8.1.2. Declarar total concordância com as condições estabelecidas neste edital, inclusive com os valores e instruções constantes do Termo de Referência (anexo I).

8.1.3. Conter relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade;

8.1.4. Indicar o nome do Banco, número da Agência e conta corrente para crédito dos pagamentos;” (grifo nosso)

Destaca-se, que o item 8.1.3, solicita **apenas uma indicação** com o nome e CRM do profissional que irá prestar o serviço, e, entendemos que a motivação de qualquer licitante em participar de um certame é porque o objeto corresponde ao ramo de atividade da empresa, e a mesma possui profissionais para a execução, independentemente do tipo de vínculo.

Frise-se, que uma empresa possuir um vasto número de sócios, com profissão correspondente ao objeto do edital, não quer dizer que os mesmos serão diretamente os futuros prestadores dos serviços, motivo pelo qual o edital primou que na primeira fase de julgamento de habilitação houvesse a **indicação** dos respectivos, restando para a outra, após o julgamento da habilitação e obedecido os prazos recursais, a complementariedade da documentação dos profissionais indicados, inclusive com apontamento da ciência do mesmo, conforme disposto no item 11 do edital:

“11.1. Respeitado o prazo recursal e conforme necessidades do município de UCHOA-SP, serão convocados os habilitados, através de

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

publicação no Diário Oficial, para apresentação dos seguintes documentos, para fins de credenciamento e possibilidade de futura contratação:

a) Indicação dos profissionais que prestarão os serviços e ciência (ANEXO IV):

b) Prova do vínculo de cada profissional indicado com a empresa credenciada, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

c) Cédula de Identidade Profissional (CRM) de todos os profissionais;

d) Cópia do Certificado ou Diploma de conclusão na Graduação e Medicina e no caso dos médicos especialistas, Certificado ou Diploma de conclusão de Residência Médica, reconhecido pelo MEC e pela respectiva sociedade de especialidade.(...) – grifo nosso

Não há de se falar em excesso de formalismo ou vantajosidade, e, sim do desatendimento pela Recorrente ao instrumento convocatório - edital, que, com ênfase no princípio da isonomia, a Agente de Contratação em conjunto com a equipe de apoio, seguiu seu rito a aplicou a todos os concorrentes indistintamente.

O instrumento de credenciamento, diferentemente de demais procedimentos de compra e/ou contratação usado nas esferas públicas, contém suas peculiaridades, dentre elas a não aplicação da proposta mais vantajosa e competitividade, pois, o instrumento convocatório já indica o valor que irá pagar por serviço, neste caso, cabendo a empresa interessada cumprir os requisitos ali dispostos para se credenciar, e, de acordo com a necessidade da secretaria requisitante, contratar e prestar os serviços para a municipalidade.

Pela natureza jurídica supra mencionada, no próprio instrumento convocatório consta que, o interessado inabilitado poderá solicitar um novo credenciamento, apresentado novamente todos os documentos exigidos no edital.

Por derradeiro, o recurso em questão aponta elementos correlacionados a recurso anterior, disponível no site de acesso público juntamente com os demais documentos deste procedimento licitatório.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, para no mérito, em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, no sentido de manter a decisão de inabilitação, proferida na Ata da sessão ocorrida no dia 25/09/2025.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

É o nosso entendimento.

Tendo em vista a manutenção da decisão desta Agente de Contratação, os autos serão remetidos para a autoridade superior, de acordo com §2º, do artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Uchoa/SP, 06 de outubro de 2025.

MARICY REGINA DE CASTRO
Agente de Contratação

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br